

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.\* 321/CGAB/MPAP/2013

Data: 31.maio.2013

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos nascidos, ou introduzidos, em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita a métodos para identificação de equídeos – MAMAOT- (Reg. DL 190/2013).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita se a emissão de parecer até ao próximo dia 24 de junho.

Com os melhores cumprimentos, "

E The state of the

ASSEMBLEIA LEĞISLATIVA DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Proc. n.º 08.06

Data: 0/3 / 06/03 N.º 39 / X

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



Ministério d		~~~~~~
Name vocame	anna di mananananananananananananananananananan	
Decreto	n,º	

DL 190/2013

2013.05.17

A identificação dos equídeos, estabelecida na União Europeia através da Decisão 93/623/CEE da Comissão, de 20 de outubro de 1993, que introduziu um método para a identificação dos equinos registados em circulação, para fins de controlo da saúde animal, foi, posteriormente, modificada pela Decisão 2000/68/CEE da Comissão, de 22 de dezembro de 1999, que regulou a identificação dos equídeos de produção e rendimento, assim como estabeleceu regras relativamente a documentação que deve acompanhar estes animais.

O Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, no que respeita aos métodos para identificação de equídeos, revogou e substituiu as Decisões 93/623/CEE da Comissão, de 20 de outubro de 1993 e 2000/68/CEE da Comissão, de 22 de dezembro de 1999, com vista à aplicação uniforme, nos Estados-membros, da legislação comunitária sobre a identificação de equídeos, assegurando uma maior clareza e transparência, nestas matérias.

Este instrumento jurídico comunitário faz referência ao sistema «Universal Equine Life Number» (UELN) adequado ao registo dos equídeos registados, assim como dos equídeos de produção e rendimento, atuando como sistema referência para efeitos de identificação oficial de equídeos e agregando todas as informações existentes sobre um determinado animal, bem como sobre a base de dados e o país onde essas informações foram pela primeira vez registadas.



Ministério d		
	**************************************	*************
Second	announce tig announce	
Decreto	n <sup>o</sup>	

Por conseguinte, tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, torna-se necessário estabelecer as respetivas normas de execução, bem como tipificar as infrações e estabelecer um regime sancionatório, que atue como dissuasor da violação dos normativos.

Neste sentido, importa igualmente definir quais as entidades responsáveis pelo controlo e fiscalização, atribuindo, desde logo, poderes de fiscalização à direção-geral de Alimentação e Veterinária.

Para além disto, importa clarificar e ajustar os dispositivos legais existentes, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto-lei nº 316/2009, de 29 de outubro, pela Declaração de Retificação nº 1-A/2009, de 9 de Janeiro de 2009, pelo Decreto-Lei nº 85/2012, de 5 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e estabelece as regras de identificação, registo, e circulação dos animais, definindo normas genéricas para a marcação, identificação, registo e circulação de equídeos.

Assim, o presente diploma aprova as medidas destinadas a estabelecer as caraterísticas básicas do sistema de identificação e registo dos equídeos em Portugal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, estabelecendo as regras a aplicar a todos os equídeos detidos em território nacional, bem como o regime sancionatório aplicável.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.



Ministério d		***************************************
Decreto	n. <sup>o</sup>	

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1,°

Objeto

O presente diploma visa estabelecer as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos, ou introduzidos, em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita a métodos para identificação de equídeos.

Artigo 2.º

## Definições

- 1 Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as seguintes definições:
  - a) Previstas no artigo 2°, do Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008;
  - b) Previstas no artigo 2.°, do Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto-lei nº 316/2009, de 29 de outubro, pela Declaração de Retificação nº 1-A/2009, de 9 de janeiro de 2009, pelo Decreto-Lei nº 85/2012, de 5 de abril e pelo Decreto-Lei 260/2012, de 12 de dezembro;
  - e) Previstas no artigo 3º, do Anexo V, do Decreto-Lei nº 79/2011, de 20 de junho,



Ministério d	^~~~~^^	5. 化丁磺胺磺胺 10 万元 2 1 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
base	- Constitution of the cons	
Decreto	n <sup>o</sup>	

alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;

- d) Previstas no artigo 3°, do Anexo VI, do Decreto-Lei nº 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda aplicáveis as seguintes definições:
  - a) «Autoridade competente», a direção-geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) como autoridade responsável pela identificação animal.
  - b) «Entidade Emissora», a DGAV como entidade responsável pela emissão do documento de identificação único e vitalício, denominado Documento de identificação de Equídeos (DIE), ou Passaporte.
  - c) «Equídeos de criação e de rendimento», todos os equídeos não inscritos em livro genealógico oficialmente reconhecido, nem destinados a abate.

## Artigo 3.°

Elementos do Sistema de Identificação e Registo de Equideos

- 1 -Para efeitos do presente diploma, o Sistema de identificação e Registo de Equídeos é composto pelos seguintes elementos:
  - a) O documento de identificação único e vitalício, ou passaporte, a que se referem os artigos 3º, 5º e anexo I, do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, denominado Documento de identificação de Equídeos (DIE) ou Passaporte.
  - b) O método que assegure a ligação inequívoca entre o documento de identificação e o equideo, associando:
    - i) Resenho completo (gráfico e descritivo);



Ministério d		
Decreto	n. <sup>0</sup>	

- ii) Repetidor eletrónico (microchip).
- c) A base de dados, Registo Nacional de Equídeos (RNE) que registe, sob um número de identificação único (UELN) os elementos de identificação relativos ao equídeo que deu origem ao documento de identificação emitido.

## CAPÍTULO II

Documento de Identificação de Equídeos

# Artigo 4.

Obrigação de Identificação dos equídeos

Devem ser identificados nos termos do presente diploma, os equídeos:

- a) Nascidos em Portugal e que ainda não tenham sido identificados em conformidade com a Decisão nº 93/623/CEE ou com a Decisão nº 2000/68/CE:
- h) Introduzidos em livre prática na Comunidade em conformidade com o regime aduaneiro definido no número 16, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92;

## Artigo 5.°

## Identificação dos equídeos nascidos em território Nacional

- 1 Os equideos nascidos em Portugal serão identificados mediante a emissão de um Documento de Identificação de Equídeos (DIE), ou Passaporte, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, válido para toda a vida do equídeo.
- 2 O DIE deve ser impresso, num formato indivisível, com entradas para inserção das informações exigidas, nos termos das disposições do Regulamento (CE) 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.



Ministério d	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~
NASSAC ASSAC		
Decreto	n.º	

3 - O modelo dos DIE, suas atualizações, alterações e substituições, bem como as taxas a cobrar pela sua emissão, serão aprovados por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

# Artigo 6.º

# Entidades Emissoras dos Documentos de Identificação de Equídeos

- 1 A direção-geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade nacional para a identificação animal e o organismo emissor do documento de identificação para equídeos.
- 2 O organismo emissor deve garantir aquando da emissão do documento de identificação para equídeos, que, o mesmo, seja devidamente preenchido na secção I, em todos os casos, e na secção II, no caso dos equídeos registados, contendo, neste caso, toda a informação que figura no respetivo Certificado de Origem.
- 3 O documento de identificação será unico para cada animal, não podendo ser duplicado ou substituído, exceto nos casos de perda ou deterioração do mesmo, nos termos e condições referidos nos artigos 24° e 25° do presente diploma.

## Artigo 7.º

## Prazo para a Identificação de Equídeos

- 1 Os equídeos, nascidos em Portugal, devem ser identificados antes de 31 de dezembro do ano do nascimento do animal, ou no prazo de seis meses a contar da data de nascimento, consoante a data que ocorrer mais tarde.
- 2 Em derrogação do previsto no número anterior, os equídeos devem ser identificados, sempre antes de abandonarem o local de nascimento.



Ministério	d		*****
	and the second second	MANAGAN.	
I	Decreto	n.º	

3 - Os detentores são os responsáveis pela correta identificação dos animats, dentro dos prazos estabelecidos.

## Artigo 8.º

## Pedido de Identificação de Equídeos

- 1 O proprietário deve apresentar à DGAV, o pedido de documento de identificação de equídeos.
- 2 O pedido deve ser acompanhado com todos os dados necessários para a emissão do DIE, e correspondente registo do equídeo na base de dados do Registo Nacional de Equídeos.
- 3 Em caso de mudança de proprietário, o novo titular deve assegurar a atualização da secção III, do DIE.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor, deve enviar o passaporte à entidade emissora, conjuntamente com o nome e endereço do novo titular, bem como com o documento comprovativo que permita atestar essa mudança, para que aquele seja enviado a este último.

## Artigo 9°.

Identificação de equídeos provenientes de trocas intracomunitárias e países terceiros

- 1 -Todo o equídeo proveniente de outro Estado Membro manterá o seu documento de identificação equina ou passaporte equino conforme o estabelecido no Regulamento (CE) nº 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.
- 2 O titular de equideo proveniente de um país terceiro apresenta à DGAV um pedido de emissão de documento de identificação, ou de registo de documento de identificação existente na base de dados do organismo do País de origem, no prazo de 30 dias a contar da data de finalização dos procedimentos aduaneiros, tal como definido no nº 16,



Ministér	o d	
	Decreton.°	

alinea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

## Artigo 10.º

Derrogação relativa à identificação de determinados Equídeos em estado selvagem ou semisselvagem

- 1-A DGAV pode decidir que, os equídeos que fazem parte de populações em estado selvagem ou semisselvagem, em determinadas áreas, incluindo reservas naturais sejam identificados, apenas, quando forem removidos dessas áreas, incluindo para utilização doméstica.
- 2 Para efeitos do número anterior, as Cámaras Municipais, no prazo de 3 meses após a entrada em vigor deste diploma, informam a DGAV sobre a existência de população em estado selvagem.
- 3 As situações que sejam comunicadas nos termos do número anterior são objeto de análise pelas unidades orgânicas desconcentradas da DGAV, as quais apresentam proposta de atuação.
- 4 A proposta, a que se refere o número anterior, é remetida para decisão do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.



Ministério d		
Decreto	n.º	

#### CAPÍTULO III

Métodos de Identificação de Equídeos

Secção I

Identificação

Artigo 11°

Verificação dos documentos de identificação únicos emitidos para os equídeos De acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, e sempre antes de emitir um DIE, a entidade emissora deverá tomar as medidas adequadas no sentido de:

- a) Verificar que nenhum documento de identificação foi ainda emitido naqueles termos para aquele equideo em particular;
- b) Impedir a emissão fraudulenta de múltiplos documentos de identificação para um só equídeo.

## Artigo 12.º

Medidas para detetar anterior marcação electrónica nos equideos

- 1 No momento da identificação de um equídeo, dever-se-á pesquisar:
  - a) Eventuais repetidores anteriormente implantados, utilizando um equipamento de leitura, conforme à norma ISO 11785, apto a ler repetidores HDX e FDX-B.
  - b) Eventuais sinais clínicos que indiquem que existe a probabilidade de um repetidor, anteriormente implantado, ter sido removido mediante procedimento cirúrgico;



Ministério d		
		***************************************
Verenzian	orania de la constanta de la c	
Decreto	n.°	

- c) Qualquer outra marca alternativa que o animal comporte, aplicada em conformidade com o presente diploma.
- 2 Sempre que as medidas, previstas no n.º 1, indiquem a existência de uma identificação prévia, o organismo emissor deve tomar as medidas previstas no presente diploma.
- 3 -Detetada a presença de um repetidor, anteriormente implantado, ou de qualquer outra marca alternativa, a entidade emissora deve registar essa informação na parte A e no esquema da secção I, parte B, do DIE.
- 4 Sempre que, se confirmar ter havido remoção, não documentada, de um repetidor ou de uma marca alternativa, num equídeo nascido em território nacional, o organismo emissor, deve emitir um documento de identificação substituto.

## Artigo 13.°

## Método de Identificação obrigatório

- 1 Quando seja identificado pela primeira vez, o equídeo deve ser eletronicamente marcado através do implante de um repetidor (microchip).
- 2 A identificação prevista no número anterior deve ser efetuada por médico veterinário, que será o responsável pelo procedimento.
- 3 A operação de identificação deve ser precedida da confirmação da inexistência de anterior identificação.
- 4-O repetidor é implantado por via parentérica, no terço médio do lado esquerdo do pescoço, entre a nuca e o garrote, na área do ligamento nucal junto à crineira.
- 5 As características técnicas do repetidor são as constantes do Anexo II, do presente diploma, que dele faz parte integrante.



Ministério d		*****
	numerous annous de la company	
Decreto	n.º	

- 6 O médico veterinário é obrigado a preencher o certificado de identificação, em modelo a aprovar por despacho do diretor-geral, onde devem constar, os seguintes elementos:
  - a) Código do microchip aplicado, ou que resulta da leitura de um microchip já implantado, contendo a sequência completa do código transmitido pelo repetidor e lido pelo leitor compatível.
  - b) Em caso de aplicação do microchip, deve constar declaração do médico veterinário identificador, de que não detetou no animal, nenhuma marcação electronica ativa.
  - c) Dados do animal, nomeadamente toda a informação presente na secção I, do anexo I do Regulamento (CE) 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, com exceção do ponto 4, da parte A, que será preenchido pela entidade emissora.
  - d) Local de implantação do repetidor, assinalado no ponto 13 do esquema que figura na secção I, parte B, do anexo I, do Regulamento (CE) 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008.
  - e) Assinatura e carimbo do médico veterinário identificador.
- 7 A entidade emissora introduzirá no DIE toda a informação fornecida pelo Médico Veterinário responsável.

#### Artigo 14.º

Marcação alternativa para animais não nascidos em território Nacional

Apenas é autorizada a marcação alternativa dos equídeos, introduzidos em Portugal, nos



Ministério d		~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~
Decreto	n <sup>e</sup>	

termos do artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

## SECÇÂO, IL

#### Introdução no mercado

## Artigo 15°

Introdução no mercado de equipamentos de identificação electrónica

- 1 A introdução no mercado de equipamentos de identificação electrónica carece de autorização da DGAV.
- 2 É autorizada, pela DGAV, a aplicação, em território nacional, de meios de identificação electrónica, em equídeos, para os efeitos do Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto -Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, pela Declaração de Retificação nº 1-A/2009, de 9 de janeiro de 2009, pelo Decreto-Lei nº 85/2012, de 5 de abril e pelo Decreto-Lei 260/2012, de 12 de dezembro.
- 3 A aplicação a que se refere o número anterior depende da prévia aprovação dos referidos meios de identificação, pela DGAV, que para o efeito, avaliará a sua conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008.
- 4-Para efeitos da aprovação, os meios de identificação electrónica devem obedecer aos requisitos constantes do Anexo II, do presente diploma e que dele faz parte integrante.



Miı	nist	éric	d	
-----	------	------	---	--

~

- 5 Com o pedido de autorização, o interessado deve apresentar um processo, com os seguintes elementos:
  - a) A composição e descrição técnica do equipamento de identificação que pretende comercializar e respetiva codificação;
  - b) Documento comprovativo da compatibilidade do equipamento com as normas ISO aplicáveis;
  - c) A documentação comprovativa da eficácia e segurança do equipamento;
  - d) Documento que comprove a sua qualidade de representante do equipamento;
  - e) A indicação dos países ou regiões onde o equipamento esteja a ser comercializado, se for o caso.
- 6 O processo, referido no número anterior, deve ser apresentado em língua portuguesa.
- 7 Sem prejuízo dos elementos previstos, no número anterior, a DGAV pode, se necessário, solicitar elementos complementares.
- 8 A aprovação deve ser solicitada através de requerimento dirigido ao diretor -geral de Alimentação e Veterinária, acompanhado pelos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos dos meios de identificação electrónica.
- 9 As entidades que, a data da publicação do presente diploma, comercializem equipamentos de identificação electrónica devem, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, apresentar um pedido de autorização à DGAV, para a sua utilização nos termos do nº 2.
- 10 A aprovação deve ser solicitada através de requerimento dirigido ao diretor -geral de



Ministério d	****	
		1 ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° ° °
Table 1	and an arrange of the second	
Decreto	13 0	

Alimentação e Veterinária, acompanhado pelos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos dos meios de identificação electrónica.

## Artigo 16.°

## Renovação de autorização.

- 1 A autorização de introdução no mercado tem validade de cinco anos e é renovável por iguais períodos, a requerimento do interessado.
- 2 O pedido deve ser apresentado, pelo menos, três meses antes do termo da autorização, sem o que esta caducará.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de renovação deve, se for caso disso, ser acompanhado de documentação complementar, atualizada, que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico do equipamento, anteriormente autorizado.

## Artigo 17°

Pedidos de alteração de autorização de introdução no mercado

- 1 As alterações do equipamento de identificação devem ser, previamente, autorizadas pela DGAV.
- 2 Com o requerimento de alteração, o responsável pela introdução no mercado deve apresentar o processo com os elementos previstos no nº 5 do artigo 13º, em função da alteração pretendida.

#### Artigo 18°

#### Taxas

1-Pela autorização de introdução no mercado de equipamento de identificação, suas alterações e renovações, é devida uma taxa cujo montante e condições de aplicação e

14



Ministério	d		***************************************	********	********
					- <del>(%)</del>
	)ecreto	Ĭ	1. <sup>0</sup>		

cobrança, são fixados por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 - O produto das taxas, referidas no número anterior, constituí receita da DGAV.

## CAPÍTULO IV

## Bases de dados informatizadas

# Artigo 19.°

## Registo Nacional de Equídeos

- 1 Ao emitir o DIE ou registar os documentos de identificação, emitidos anteriormente, a entidade emissora deve registar, numa base de dados própria, a informação sobre o equídeo, de acordo com o disposto no anexo III, do presente diploma.
- 2 Os organismos emissores, com sede noutro país, que identifiquem animais nascidos em território Português, em data anterior à entrada em vigor do presente Decreto-Lei, devem transmitir a informação, mencionada no número anterior, ao ponto de contacto nacional.
- 3 O organismo emissor deve manter as informações, atualizadas em arquivo na sua base de dados durante, pelo menos, 35 anos, ou, no mínimo durante dois anos a contar da data da morte do equideo.
- 4 O Registo Nacional de Equinos (RNE), inicialmente criado como Registo Genealógico Português de Equinos, em conformidade com o Decreto n.º 41109, de 14 de maio, de



Ministério d	*******************************	***************************************
• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	
Decreto	n.°	

1957, funciona como base de dados que registará toda a informação, estabelecida para os equídeos, no anexo III, do presente diploma, passando a denominar-se Registo Nacional de Equídeos (RNE).

## CAPÍTULO V

## Circulação e Transporte de Equideos

## Artigo 20°

Circulação e transporte de equídeos registados e de equídeos de criação e rendimento

- 1 Sem prejuízo do estabelecido no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 504/2008, da Comissão de 6 de junho de 2008, os equideos registados e os equideos de criação e de rendimento identificados em Portugal devem estar sempre acompanhados do respectivo documento de identificação.
- 2 Exceptuam-se da obrigação referida no artigo anterior quando os equídeos:
  - a) Se encontram estabulados ou em pastoreio, podendo o documento de identificação ser exibido sem demoras pelo detentor;
  - b) São deslocados a pé, temporariamente:
    - i) Ou na vizinhança da exploração, no território nacional, de maneira a que o documento de identificação possa ser exibido no prazo de três horas; ou
    - ii) Durante a transumância dos equídeos de e para pastagens de Verão, podendo



Ministério d		**********
Vandensteinen	marin 🚑 sumurumumum	
Decreto	n.º	
***************************************	2222000000	

o documento de identificação ser exibido na exploração de partida;

- v) Não são desmamados e acompanham a mãe ou progenitora;
- d) Participam num treino ou numa prova incluídos numa competição ou num evento equestres, que requeira o abandono dos locais da competição ou do evento;
- e) São deslocados ou transportados em situação de emergência relativa aos próprios equídeos ou, sem prejuízo do nº 2 do artigo 15ºdo Decreto-Lei nº 108/2005, de 5 de julho, para a exploração onde habitualmente se encontram.

# Artigo 21°

Derrogação aplicável a determinadas situações de deslocação ou transporte com ou sem documentos de identificação simplificados.

- 1 Em derrogação do nº 1 do artigo anterior, a DGAV pode autorizar a deslocação ou o transporte no território nacional de equídeos registados e os de criação e rendimento sem estarem acompanhados do seu documento de identificação, desde que, em sua substituição, se façam acompanhar de um cartão inteligente emitido pela entidade emissora do documento de identificação equino, que contenha o conjunto de informações estabelecida no Anexo II do Regulamento (CE) nº 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.
- 2 A entidade emissora emite um documento provisório que inclua pelo menos uma remissão para o número único vitalício e, se disponível, para o código do repetidor, permitindo que o equídeo seja deslocado ou transportado no território nacional durante um período que não pode exceder os 45 dias, durante o qual o documento de identificação é entregue à entidade emissora ou à autoridade competente para que os elementos de identificação sejam atualizados.



Ministério	d	********	**********	*********	********
			ennange, yee		
I	Decreto		n.º		

3 - Durante o período referido no número anterior, e sempre que um equideo é transportado para outro Estado-Membro ou através de outro Estado-Membro para um país terceiro, faz-se acompanhar, independentemente do seu estatuto do registo, além do documento temporário, de um certificado sanitário em conformidade com o anexo C da Diretiva 90/426/CEE.

## Artigo 22°

Circulação e transporte de equídeos destinados a abate

O documento de identificação emitido acompanha os equídeos, destinados a abate, na deslocação ou no transporte para o matadouro.

## CAPÍTULO VI

Duplicação, substituição e suspensão do documento de identificação

## Artigo 23°

## Duplicata do documento de identificação

- 1 Nos termos do artigo 16º nº 1 do Regulamento (CE) nº 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, sempre que o documento de identificação original se perca ou deteriore, mas que a identidade do equideo possa ser estabelecida, nomeadamente através do código transmitido pelo repetidor, ou através de método alternativo previsto no artigo 14º do presente diploma, o organismo emissor emite uma duplicata do documento de identificação com uma referência ao número único vitalício e assinala claramente o documento enquanto tal.
- 2 No caso referido no número anterior o equídeo é classificado na parte II da secção IX da duplicata do documento de identificação enquanto não sendo destinado a abate para o consumo humano.
- 3 Os elementos constantes da duplicada do documento de identificação, incluindo a



Ministério d	~~~~	*******
No. o-modelment All.	n digg summanam	440
Decreto	n.º	

classificação do equídeo na sua seção IX, são inseridos tendo em conta o número único vitalício constante da base de dados, tal como se refere no artigo 19

Artigo 24°

Documento de identificação substituto e suspensão do documento de identificação para efeitos de deslocação

- 1-Sempre que o documento de identificação original se perca e que a identidade do equídeo não possa ser estabelecida, o organismo emissor emite um documento de identificação substituto, que cumpra as exigências do nº 1 alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 504/2008, de 6 de junho de 2008 que é claramente marcado enquanto tal.
- 2 No caso referido no número anterior o equídeo é classificado na parte II da Seção IX do documento de identificação substituto enquanto o seu destino não for o abate para consumo humano.
- 3 Os elementos constantes do documento de identificação substituto, incluindo o estatuto de registo do equídeo e a classificação do animal na sua seção IX, são adaptados em conformidade na base de dados, tendo em conta o número único vitalício.



Ministério d		
	mount (i) summerous	
Decreto	n.º	

- 4-O médico veterinário oficial suspende a validade do documento de identificação para efeitos de deslocação inserindo uma nota própria na sua seção VIII sempre que a exploração onde o equídeo habitualmente se encontra ou de onde provem estiver:
  - a) Sujeita a uma medida de proibição nos termos do nº 5 do artigo 4º da Diretiva 90/426/CEE; ou
  - b) Situada num Estado-Membro ou em parte de um Estado-Membro ou país terceiro que não esteja indemne da peste equina.

#### CAPÍTULO VII

Morte de equídeo e abate para consumo humano

#### Artigo 25°

Morte de equídeo, equideo destinado a abate para consumo humano e registo de medicação

- 1 Para os casos de morte ou abate de equídeo são tomadas as medidas previstas no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 504/2008, de 6 de junho de 2008.
- 2 Entende-se que o equídeo se destina a abate para consumo humano, excepto em caso de declaração irreversível do contrário na parte II da seção IX do documento de identificação, pela verificação dos pressupostos previstos no artigo 20° do Regulamento (CEE) nº 504/2008, de 6 de junho de 2008.
- 3-O registo de medicação de equídeo destinado a abate para consumo humano obedece às regras estabelecidas nos pontos 2, 3 e 4 do artigo 20° do Regulamento (CEE)



Ministério d		. a. c. u.
Манасара	annon si ga sannananana	
Decreto	n.º	

nº 504/2008, de 6 de junho de 2008.

## CAPÍTULO V

Controlos e Regime Sancionatório

Artigo 26.º

Fiscalização

- 1 Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, compete à DGAV a fiscalização do cumprimento do presente regulamento.
- 2 A entidade fiscalizadora pode solicitar a colaboração de quaisquer outras autoridades sempre que o julgue necessário para o exercício das suas funções.

#### $m Artigo~27.^{\circ}$

#### Controlos

- 1 A DGAV elabora o Plano Nacional de Controlo das Explorações e Centros de Agrupamento, podendo as respetivas ações de controlo ser executadas por outra entidade, sob sua coordenação e supervisão.
- 2 Os detentores de explorações e centros de agrupamento não podem escusar-se, nem criar obstáculos, à execução desses controlos, sendo obrigados a disponibilizar meios físicos e humanos que permitam uma adequada contenção dos animais, presentes na exploração ou centro de agrupamento.

## Artigo 28°

## Regime Sancionatório

1 - Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 euros e máximo de € 3740 euros, no caso de pessoas singulares, e de € 44 890 euros, no caso



Ministério	d

Decreto	n.º		

## de pessoas coletivas:

- a) O desrespeito das obrigações relativas à marcação, identificação e registo de equideos, previstas nos artigos 3°, 5°, 6°, 7° e 8° do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;
- b) A duplicação ou substituição do documento de identificação, fora dos casos legalmente previstos, prevista no artigo 6°, do presente diploma e em desrespeito dos artigos 16°, 17° e 18° do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;
- c) O destespeito do disposto no artigo 7.°, do presente diploma, relativamente aos prazos de identificação de equídeos,
- d) A introdução no mercado, ou a aplicação de meios de identificação electrónica não autorizados, nos termos do nº 5, do artigo 13º, e anexo II, do presente diploma e do artigo 11º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;
- e) A não introdução, nas bases de dados informatizadas, dos elementos referentes aos equídeos, ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos do artigo 15.º, do presente diploma e do artigo 21º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;
- D incumprimento das regras relativas ao movimento e transporte de equídeos, nos termos do disposto nos artigos 20°, 21° e 22° do presente diploma e artigos 13° a 15° do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;
- g) O desrespeito das obrigações dos detentores dos animais, relativamente à morte e sacrificio dos equídeos, nos termos dos artigos 25º do presente diploma e 19º e 20º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

22



Ministério d		*************************
	ofts.	
Decreto	n.º	

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

# Artigo 29.°

## Sanções acessórias

- 1 Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima e no âmbito das competências da DGAV, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda de objetos ou animais pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - d) Privação do direito de participar em eventos desportivos, feiras ou mercados;
- 2 As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a d), do número anterior, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

## Artigo 30.°

## Instrução e decisão

- 1 A instrução dos processos compete à DGAV, a quem devem ser remetidos os autos de noticia guando levantados por outras entidades.
- 2 A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, aos serviços desconcentrados da DGAV da área da prática da infração.
- 3 A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e



Ministério d		
	Americanical Americanica Americanical Americanica Americani	
Decreto	n.º	

Veterinária.

## Artigo 31.º

## Afetação do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma reverte:

- a) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) Em 20% para a entidade que aplicou a coima.
- d) Em 60% para os cofres de Estado.

## Artigo 32.º

## Norma revogatória

É revogado o Anexo IV, do Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto-lei nº 316/2009, de 29 de outubro, pela Declaração de Retificação nº 1-A/2009, de 9 de janeiro de 2009, pelo Decreto-Lei nº 85/2012, de 5 de abril e pelo Decreto-Lei nº 260/2012, de 12 de dezembro, que estabelece e regula o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).

## Artigo 33.º

#### Norma Transitória

A aplicação ou a utilização de equipamentos de identificação electrónica, que não se encontrem em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, e com o disposto no presente diploma, é autorizada durante um período de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.



Ministério d		
	onne. 😜 morrowon.	₩î.
Decreto	n. °	

## Artigo 34.°

#### Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

#### O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

# ANEXO I

## Características do Documento de Identificação de Equídeos

Sem prejuízo do conteúdo do Documento de Identificação Equina estabelecido no Anexo I do Regulamento (CE) n. 5 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, o formato do documento terá as seguintes específicações:

- Tamanho: Cada uma das páginas que compõem o DIE corresponderá a metade de uma folha A4.
- Paginação: Cada uma das páginas deverá ser numerada num formato X/Y, que corresponde à página X de um total de Y páginas.
- Cada página deverá incluir o UELN.
- Formato indivisível.
- As capas dos DIE para os equídeos registados terão a cor azul e para os restantes



Ministério d	***************************************	***************************************
Note the second		
Decreto	n.°	

equídeos terão a cor verde.

- A página inicial terá o escudo da República Portuguesa.



Ministério d		***************************************
Newson State Andrews	nn. Eig vannammann	
Decreto	n.º	

#### ANEXO II

## Características do Repetidor electrónico

1 - Os microchips a aplicar devem preencher os seguintes requisitos:

Devem ser repetidores passivos exclusivamente de leitura, que utilizem a tecnología HDX ou FDX -B e respeitem as normas ISO:11784 e ISO:11785;

- a) Devem ser legiveis por dispositivos de leitura que respeitem a norma ISO:11785 e que tenham capacidade para leitura dos repetidores com as características referidas na alínea anterior.
- b) Devem permitir a leitura à distância mínima de 12 cm.
- 2 O cumprimento do disposto no número anterior, deve ser comprovado através de certificação efetuada por laboratório acreditado.
- 3 A estrutura do código de identificação electrónico será formada por quinze dígitos, que lidos da esquerda para a direita corresponderão a:
  - a) Primeiros quatro dígitos: Código do país, que segundo a norma ISO 3166 para Portugal é o 0620
  - b) Quinto dígito: número teservado
  - e) Sexto, sétimo e oitavo dígitos: Código de fabricante.
  - d) Nono a décimo quinto dígitos: Código de série de identificação do animal.
- 4-Os meios de identificação electrónica de equídeos, devem ainda obedecer aos parâmetros previstos na Decisão da Comissão n.º 2006/968/CE, de 15 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, designadamente, pela Decisão da Comissão n.º 2010/280/CE, de 12 de maio.



Ministério d		
9-even devole	manum & management	
Decreto	n.º	

## ANEXO III

## Dados mínimos a constar na base de dados

<ol> <li>Número de identificação único (UELN)</li> <li>Espécie</li> <li>Sexo</li> <li>Raça</li> <li>Pelagem</li> <li>País de nascimento</li> <li>Marca da exploração de identificação</li> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alter</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ol> <li>Sexo</li> <li>Raça</li> <li>Pelagem</li> <li>País de nascimento</li> <li>Marca da exploração de identificação</li> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alteral</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ol> <li>Raça</li> <li>Pelagem</li> <li>País de nascimento</li> <li>Marca da exploração de identificação</li> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alter</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ol> <li>Pelagem</li> <li>País de nascimento</li> <li>Marca da exploração de identificação</li> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alter</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ol> <li>País de nascimento</li> <li>Marca da exploração de identificação</li> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método altera</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	Personal Property of the Personal Property of
<ol> <li>Marca da exploração de identificação</li> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alterada.</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ol> <li>Data de nascimento (ano/mês)</li> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alter</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ol> <li>Tipo de identificação do animal</li> <li>Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alter</li> <li>Aptidão funcional do equídeo</li> <li>Nome do animal</li> <li>Aptidão para o consumo humano</li> </ol>	
<ul> <li>10. Código de identificação electrónica ou se for caso disso, código do método alterente.</li> <li>11. Aptidão funcional do equídeo</li> <li>12. Nome do animal</li> <li>13. Aptidão para o consumo humano</li> </ul>	THE RESERVE OF THE PARTY OF THE
<ul> <li>11. Aptidão funcional do equídeo</li> <li>12. Nome do animal</li> <li>13. Aptidão para o consumo humano</li> </ul>	·
<ul><li>12. Nome do animal</li><li>13. Aptidão para o consumo humano</li></ul>	ativo
13. Aptidão para o consumo humano	
THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	
14. Duplicata/Documento substituto/Data	
15. Data da morte	
16. Data de emissão do DIE	7.000
17. Nome e direção do proprietário atualizado, mantendo em histórico todo	s os
anteriores proprietários, se for caso disso.	